



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009780-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP - PROCON CAMPINAS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Isabella Trevisan Padilha.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22625

Agravo de Instrumento nº 2009780-56.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Departamento de Proteção Ao Consumidor do Município de Campinas/SP -
Procon Campinas

MM. Juíz: Mauro Iuji Fukumoto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que buscava suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo PROCON, em razão da suposta violação ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12, impedindo a instauração de novos processos administrativos, bem como a imediata retirada dos débitos inscritos em dívida ativa – Manutenção – A Lei Municipal n.º 14.352/2012 foi preteritamente julgada constitucional por este E. Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0005138-21.2018.8.26.0000) – Ausência da probabilidade do direito perseguido – Inteligência do art. 300 “caput”, do CPC – Precedente – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra a r. decisão de fls. 4649 do processo originário, que, nos autos de ação anulatória ajuizada por aquele em face do Departamento de Proteção ao Consumidor do Município de Campinas/SP, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando suspender a exigibilidade das quatorze multas (violação ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12) descritas na peça vestibular, “*para afastar qualquer possibilidade de inscrição do nome da Autora no cadastro de dívida ativa ou CADIN, com a imediata retirada dos débitos inscritos em dívida ativa referentes aos autos de infração: [...] bem como qualquer outra medida destinada à satisfação do crédito decorrente do processo administrativo*” (fl.30 dos autos originários).

Inconformada, sustenta a empresa/executada, ora agravante, em resumo, que: **a)** “*a probabilidade do direito restou amplamente demonstrada, sendo de rigor a reforma da decisão de primeiro grau, haja vista: (i) que não se discute a*

*constitucionalidade da Lei Municipal n.º 14.352/12, mas sim a interpretação dada pela Agravada no que tange à suposta obrigatoriedade de que cada uma das 18 agências do município de Campinas disponha de uma impressora de documentação no formato braile; (ii) a violação ao princípio da tipicidade e da legalidade prevista no artigo 37, da Constituição Federal; (iii) o pleno atendimento da Agravante ao quanto previsto no artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 14.352/12, no que diz respeito ao fornecimento de documentação em braile aos clientes portadores de deficiência visual; e (iv) a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao exigir que todas as agências bancárias situadas no município de Campinas disponham de impressoras em braile em seus estabelecimentos, alinhado à ausência de comprovação de registros de reclamação de consumidores por parte da Agravada.” (fl. 14); **b)** “com relação ao perigo de dano, a Agravante demonstrou que possui cerca de 18 (dezoito) agências bancárias no município de Campinas que se encontram, se não já autuadas, na iminência de serem notificadas por descumprimento à referida legislação cuja ilegalidade e desproporcionalidade restaram devidamente demonstrada nos autos.” (fl. 14); **c)** a “Agravante reconhece a constitucionalidade do artigo 1.º Lei Municipal n.º 14.352/2012, e isto não se questiona nesta demanda. O que se pretende é que a Agravada se abstenha de lavrar novos processos administrativos com fundamento no referido dispositivo, motivados, estritamente, na inexistência de impressoras em braile nas agências bancárias da Agravada localizadas no município de Campinas, dado que ausente qualquer previsão neste sentido na referida legislação.” (fls. 7/8); **d)** “conforme amplamente demonstrado, o artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12 não dispõe sobre a entrega da documentação imediata nas agências bancárias (hipótese em que seria imprescindível a existência de impressora em cada uma das agências), mas estabelece tão somente a obrigatoriedade de emissão de documentos e a instalação de equipamentos adequados [...] A norma em questão prevê apenas a emissão de documentos em braile – sem impor a entrega do documento/informação de forma imediata/incontinenti – e a instalação de equipamentos de informática adequados ao atendimento aos portadores de deficiência visual, sem fixar – atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – que a entrega dessa documentação deva ocorrer imediatamente à solicitação.” (fls. 8/9); **e)** “a Agravante não deixa de emitir documentação em braile e disponibilizá-los aos portadores de deficiências visuais, tal é regularmente emitida e entregue diretamente ao cliente, podendo, também, ser*

encaminhada ao domicílio do consumidor interessado, sendo inequívoco que a ausência de impressora em braile na agência não configura descumprimento da norma municipal pela Agravante. Ademais, a Agravante dispõe dos equipamentos de informática adequados, bem como de sinalização tátil como previsto no artigo 1º, da Lei Municipal 14.352/12 e, quando há solicitação por parte do consumidor interessado, o documento em braile é confeccionado sem custo adicional e disponibilizado em prazo pré-determinado, tanto diretamente na agência, quanto via entrega em domicílio, na forma que melhor atender ao cliente.” (fl. 10); f) “considerando que a forma e o prazo para emissão da documentação em braile NÃO foram objeto de previsão por parte do legislador no Código de Defesa do Consumidor, tampouco na Lei Municipal n.º 14.352/12, é inequívoca a violação ao princípio da tipicidade por parte do Procon ao incluir obrigatoriedade não instituída na legislação à Agravante.” (fl. 13).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso “*para reformar a decisão de fls. 4849 confirmando-se a tutela de urgência concedida, para (iii) Suspende todos os processos administrativos instaurados pela Agravada em face da Agravante cujo objeto consista na violação ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12 com fundamento na inexistência de impressora de documentação em braile nas agências bancárias; que o Procon-Campinas SE ABSTENHA de instaurar novos procedimentos administrativos contra a Agravante pautados no mesmo objeto discutido nesses autos.*” (fls. 18/19).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 40/44), com contraminuta (fls. 57/71), os autos tornaram conclusos (fl. 73), com oposição ao julgamento virtual (fls. 47/48).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S/A., objetivando em sede de tutela de urgência para “*(i) Suspende a exigibilidade da multa administrativa lavrados nos autos de infração n.ºs 00304/2021/ADC, 00320/2021/ADC; 00321/2021/ADC, 00347/2021/ADC, 00348/2021/ADC; 00350/2021/ADC; 00351/2021/ADC; 00355/2021/ADC; 00356/2021/ADC; 00361/2021/ADC; 00408/2021/ADC; 00414/2021/ADC; 00625/2021/ADC; 01099/2020/ADC para afastar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer possibilidade de inscrição do nome da Autora no cadastro de dívida ativa ou CADIN, com a imediata retirada dos débitos inscritos em dívida ativa referentes aos autos de infração: n.º 00304/2021/ADC; 00350/2021/ADC; 00355/2021/ADC; 00356/2021/ADC, 00361/2021/ADC, 00414/2021/ADC, bem como qualquer outra medida destinada à satisfação do crédito decorrente do processo administrativo. (ii) Suspender todos os processos administrativos cujo objeto consista na violação ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12 por inexistência de impressora de documentação em braile nas agências bancárias; e (iii) Determinar que o Procon- Campinas se abstenha de instaurar novos procedimentos administrativos contra Autora pautados no mesmo objeto discutido nesses autos.” (fls. 30/31 dos autos originários) e, ao final, que a “sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação anulatória cumulada com obrigação de não fazer confirmando-se os efeitos da tutela de urgência concedida” (fl. 14 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a autora (agravante), contra a decisão interlocutória, que indeferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Observo que, no processo 1054272-16.2016.8.26.0114, reconheceu-se a constitucionalidade da Lei Municipal 14.352/2012.

É certo que o fundamento destes autos é distinto; o que se alega, em resumo, é a ausência de razoabilidade na exigência de emissão imediata e na disponibilização de uma impressora em braile para cada agência.

Contudo, dado o precedente acima mencionado, não é devida, ao menos liminarmente, interpretação que restrinja as obrigações das instituições financeiras.

Por tal motivo, indefiro a tutela provisória.

Suspensão da exigibilidade somente poderá ocorrer mediante depósito, exibição de carta de fiança bancária ou apólice de seguro-garantia (não se equiparando a tais hipóteses os títulos de dívida pública ora apresentados (fls. 4648), com vencimento para 01/09/2027).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem prejuízo do posterior oferecimento de caução idônea, cite-se para contestar no prazo legal.

Int.” (fl. 4649 autos principais).

De proêmio, cumpre consignar que, no presente recurso, a análise se cingirá, tão somente, à presença, ou não, dos requisitos legais (art. 300, “*caput*”, CPC) para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem avançar na questão de fundo da demanda originária, evitando, com isso, proceder-se a um juízo de cognição exauriente.

Dispõe o artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem.

Preliminarmente, o seguro garantia ofertado pela agravante (fls. 23/38 deste instrumento), não foi submetido ao exame do Juízo “a quo”, que apenas julgou inidônea a caução lastreada em títulos públicos federais (fl. 4648 dos autos originários), sem decidir, portanto, a pretensão envolvendo o seguro garantia apresentado, o que impede sua análise originária por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Prosseguindo, pretende o autor, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensos todos os processos administrativos relacionados às multas aplicadas pelo PROCON,, em razão da suposta violação ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 14.352/12 com fundamento na inexistência de impressora de documentação em braile nas agências bancárias.

No entanto, respeitados os argumentos lançados pelo recorrente, a r. decisão recorrida não merece reparos.

De pronto, não se pode olvidar que a Lei Municipal de n.º 14.352/12 recentemente foi julgada constitucional por este E. Tribunal. Veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE A AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS EM BRAILE, BEM COMO, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA ADAPTADOS A DEFICIENTES VISUAIS – Pretensão à não lavratura de autos de infração com fundamento na Lei Municipal nº 14.352/12 – Constitucionalidade da aludida legislação municipal reconhecida pelo A. Órgão Especial deste Eg. Tribunal, por ocasião da rejeição do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005138-21.2018.8.26.0000 – Improcedência do pedido que se impõe – Sentença reformada. – Apelo provido.” (Apelação Cível nº 1054272-17.2016.8.26.0114, j. 13.02.2019).

A par disso, afirma o autor-agravante que *“foi autuada por meio dos 14 (quatorze) processos administrativos [...] todos instaurados pelo Procon – Campinas por supostamente ter violado o artigo 1º, da Lei Municipal n.º 14.352/121, uma vez que as agências bancárias localizadas nos endereços indicados situados no município de Campinas não realizavam, no momento da fiscalização, a imediata emissão de documentos em braile”* (fl. 3 dos autos originários).

Nas razões recursais alega o banco-agravante que a *“norma em questão prevê apenas a emissão de documentos em braile – sem impor a entrega do documento/informação de forma imediata/incontinenti – e a instalação de equipamentos de informática adequados ao atendimento aos portadores de deficiência visual, sem fixar – atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – que a entrega dessa documentação deva ocorrer imediatamente à solicitação.”* (fl. 9 – d.n.). Adiciona que *“não deixa de emitir documentação em braile e disponibilizá-los aos portadores de deficiências visuais, tal é regularmente emitida e entregue diretamente ao cliente, podendo, também, ser encaminhada ao domicílio do consumidor interessado, sendo inequívoco que a ausência de impressora em braile na agência não configura*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descumprimento da norma municipal pela Agravante.” (fl. 10).

No entanto, como ponderado no despacho inicial de fls. 40/44 deste instrumento, o art. 1º da referida lei municipal informa que “*As agências e os postos bancários estabelecidos no Município de Campinas, Estado de São Paulo, **ficam obrigados a emitir todos os documentos em braile e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual***” (d.n.).

A norma em discussão objetiva assegurar a acessibilidade aos usuários com deficiência visual aos serviços prestados pelas instituições financeiras.

O alcance de tal norma, à primeira vista, não pode ser reduzido, como pretende o agravante, já que, o efetivo atendimento aos correntistas portadores de deficiência visual só se dá com a disponibilização dos equipamentos apropriados em qualquer agência bancária que procurar.

Para além disso, não se vislumbra, a princípio, qualquer ofensa à razoabilidade, uma vez que, adotado o critério proposto pela parte agravante, será necessário o deslocamento da pessoa com deficiência visual (cuja mobilidade, presumidamente, é mais difícil) mais de uma vez, para obtenção dos documentos que qualquer correntista obtém imediatamente, gerando desigualdade de tratamento.

Neste sentido, guardada as peculiaridades do caso concreto, menciona-se precedente deste E. Tribunal:

“Apelação Cível – Administrativo – Ação Anulatória – Demanda proposta visando afastar autuação imposta por ausência de emissão de documentos em braile – Sentença de improcedência – Recurso pelo autor – Desprovimento de rigor. 1. Lei nº 14.352/12 do Município de Campinas – Reconhecida a constitucionalidade da norma pelo C. Órgão Especial desta E. Corte – Legislação que trata da adequação das agências bancárias para atendimento a deficientes visuais – Descumprimento da norma mesmo após recebida a advertência em anterior fiscalização, acarretando a multa imposta ante a não adaptação constatada quando da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segunda fiscalização – Inexistência de mácula no ato administrativo combatido – Precedentes da Corte. 2. Parâmetros para fixação da multa condizentes com a previsão do artigo 3º, II da norma, não havendo se falar em confisco. 3. Honorários advocatícios de sucumbência majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida – Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 1031948-86.2023.8.26.0114, Relator Desembargador SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 20.05.2024).

Registre-se, de outro lado, que o agravante não alega nenhuma irregularidade procedimental nas multas impostas, o que dispensa digressões nesse particular.

Assim, objetivando não avançar indevidamente no mérito da ação subjacente, que, aliás, exige o aperfeiçoamento do contraditório, não se evidencia, com a segurança que o momento processual exige, a probabilidade de provimento do recurso.

Destarte, ante a ausência de um dos requisitos necessários para a concessão da pretendida tutela antecipada, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator